TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 191 | Quinta-feira, 22/10/2026

Despachos de autoridades 1

Ministro Jorge Oliveira 1

Editais 19

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos 19

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3° a 5° do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente
VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros
WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS
ODAIR JOSE DA CUNHA
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO

Ministros-Substitutos
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais
LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral
ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 019.595/2026-3
Natureza: Representação
Unidade: Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas (Cmem/RJ)
Representante: Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda.
Sumário: Representação. Pregão Eletrônico para registro de preços. Presença dos pressupostos para adoção de medida cautelar. Suspensão do certame.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada por Alk Ronzani Publicidade, Propaganda e Marketing Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 39/2026, conduzido pelo Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas/RJ (Cmem), órgão do Comando da Marinha.

2. O objeto do certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva de motores marítimos, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com valor estimado de R$ 49.606.326,28, distribuídos em trinta e nove grupos organizados por marca e modelo de motor, adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo e a sistemática de registro de preços.

3. A sessão pública foi aberta em 10/9/2026, e o certame encontra-se nas fases de julgamento das propostas e de habilitação dos licitantes provisoriamente classificados.

4. A representante alegou, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) preferência indevida por empresas autorizadas pelos fabricantes;

b) ausência de individualização da indispensabilidade do credenciamento;

c) uso genérico da preservação da garantia dos equipamentos como fundamento;

d) exigência de carta de solidariedade do fabricante;

e) obrigatoriedade de escritório no Município de Niterói/RJ;

f) exigência de área útil coberta mínima de 300 m² sem memória de dimensionamento;

g) indefinição dos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica;

h) insuficiência do levantamento de mercado quanto aos efeitos restritivos dessas cláusulas.

5. Em análise preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs a oitiva prévia da unidade jurisdicionada e a realização de diligências. Por meio do despacho de 23/9/2026 (peça 25), concordei com essas medidas, além de ter acrescentado oitiva sobre o possível risco de jogo de planilha na modelagem do certame.

6. As respostas encaminhadas pelo Cmem foram analisadas pela unidade técnica que, em face dos elementos coletados, **propôs a adoção de medida cautelar**, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal, para suspender o certame. Sugeriu, também, a oitiva da unidade jurisdicionada com vistas à construção participativa de futura deliberação, nos termos previstos no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020.

7. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

8. Anoto, de início, que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e no Regimento Interno, conforme já reconhecido na instrução inicial.

9. Passo ao exame dos pressupostos da tutela de urgência, que, no âmbito desta Corte, exige a presença simultânea da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), bem como a ausência de perigo da demora reverso.

10. Lembro, também, que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas da União decorre de suas competências constitucionais, é reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e está disciplinado no art. 276 do Regimento Interno. No regime da Lei 14.133/2021, esse poder é expressamente contemplado no art. 171, que estabelece balizas procedimentais específicas para a suspensão cautelar de processos licitatórios.

I - Plausibilidade jurídica

11. Quanto à plausibilidade jurídica, acompanho a conclusão da unidade técnica, conforme considerações a seguir.

12. Apesar dos esclarecimentos prestados pelo Cmem, subsistem indícios consistentes de irregularidades no edital e no Termo de Referência, de diversas naturezas e com repercussão direta sobre a competitividade, a objetividade do julgamento e a economicidade da futura contratação.

13. O primeiro indício diz respeito à **preferência atribuída a empresas autorizadas pelos fabricantes**. Por essa regra, as propostas das demais empresas especializadas somente seriam admitidas quando inexistirem propostas das primeiras. Essa sistemática é logicamente incompatível com o critério de julgamento pelo menor preço por grupo previsto no edital. Em sua aplicação literal, permite que a proposta de menor valor de empresa tecnicamente apta, mas não integrante da rede autorizada, seja preterida em favor de proposta mais onerosa de empresa autorizada.

14. Curioso notar que a unidade jurisdicionada reconheceu expressamente que empresas independentes podem ter experiência, qualificação e recursos suficientes para executar os serviços. Admitiu, também, que a preferência deve ser compatibilizada com o menor preço. Não indicou, contudo, por qual mecanismo objetivo essa compatibilização ocorreria, nem qual proposta seria classificada em primeiro lugar no caso de conflito entre os critérios.

15. Nesse contexto, a vinculação ao fabricante deixa de operar como requisito objetivo de aptidão técnica e passa a funcionar como fator de precedência entre licitantes igualmente capazes.

16. Essa situação afronta, ao menos em juízo de cognição sumária, os princípios do julgamento objetivo e da isonomia, bem como a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

17. Como bem pontuou a unidade técnica, se a condição de integrante da rede autorizada fosse indispensável à execução de determinado grupo, a solução juridicamente adequada seria defini-la, de forma motivada e objetiva, como requisito técnico aplicável àquele grupo. O menor preço seria então aplicado entre os licitantes que o atendessem.

18. O segundo indício refere-se ao **uso amplo e insuficientemente individualizado da autorização ou credenciamento pelo fabricante como elemento de diferenciação entre os licitantes**. Reconheço que o Anexo I da manifestação da unidade jurisdicionada traz elementos técnicos relevantes. Eles demonstram a existência, para determinadas intervenções envolvendo motores Mercury/MerCruiser, Volvo Penta e Yanmar, de sistemas de diagnóstico licenciados, ferramentas especiais ou exclusivas e procedimentos de garantia vinculados às redes autorizadas.

19. A mesma informação revela, entretanto, que essa necessidade não é uniforme. A própria unidade admite que não há comprovação de restrição de acesso aos sistemas de diagnóstico das marcas Yamaha e Suzuki, nem exclusividade da rede autorizada para todos os fabricantes, sistemas ou serviços. Tampouco foram identificados os equipamentos da frota efetivamente cobertos por garantia vigente, com indicação de modelo, número de série e período de cobertura.

20. Por fim, a fundamentação técnica específica foi produzida somente após a publicação do edital, em resposta à oitiva determinada por esta Corte, o que evidencia deficiência na fase de planejamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

21. Como sabemos, a motivação de cláusulas potencialmente restritivas deve integrar a fase preparatória e delimitar, desde a publicação do instrumento convocatório, a extensão da restrição e suas razões. Isso decorre do princípio da motivação e da vedação prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, que proíbe cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

22. Considero, assim, que a vinculação à rede autorizada pode constituir requisito legítimo de habilitação, mas, para tanto, deve guardar correspondência objetiva com as intervenções que efetivamente dependam de recursos exclusivos, suporte restrito ou preservação de garantia vigente, o que não restou detalhadamente especificado nos estudos ou referências que fundamentam a licitação.

23. O terceiro indício refere-se à **exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante**. O art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 admite essa exigência, mas expressamente a condiciona a motivação específica. Essa cautela legislativa é justificada: a apresentação do documento depende de ato de terceiro estranho à relação licitatória e pode submeter a permanência do licitante no certame à vontade de agente econômico privado.

24. A unidade jurisdicionada limitou-se a invocar a finalidade genérica de conferir maior segurança à execução contratual. Essa finalidade é inerente a qualquer garantia adicional e, se bastasse por si só, esvaziaria o caráter excepcional atribuído pela lei à medida.

25. A unidade também não identificou os riscos concretos que a carta pretende mitigar, nem demonstrou por que os demais requisitos de vinculação aos fabricantes seriam insuficientes. Além disso, não apresentou qualquer levantamento sobre as políticas de emissão do documento pelos fabricantes, de modo a evidenciar que os potenciais concorrentes teriam acesso isonômico a ele.

26. O quarto indício consiste na **exigência de que a contratada possua ou instale escritório com estrutura administrativa mínima no Município de Niterói/RJ**. As razões apresentadas, relacionadas a tratativas presenciais, visitas técnicas, atendimentos emergenciais e apoio logístico, demonstram a conveniência de a contratada ter capacidade de mobilização próxima ao Cmem. Não demonstram, porém, a imprescindibilidade de estrutura administrativa situada naquele município. A localização de um escritório administrativo não guarda correlação necessária com o tempo efetivo de prestação dos serviços de manutenção, resposta da equipe técnica ou com a disponibilidade de peças e ferramentas.

27. O art. 47, § 2º, da Lei 14.133/2021, ao tratar dos serviços de manutenção e assistência técnica, adota parâmetro funcional que autoriza a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviço em distância compatível com as necessidades da Administração. Não se confunde, porém, unidade de prestação de serviço com unidade administrativa. Além disso, o próprio Termo de Referência, no item 5.1.3, já fixa prazo máximo de dois dias úteis para deslocamento da equipe técnica. Se determinadas demandas exigem atendimento mais célere, a solução adequada é estabelecer prazos diferenciados para situações emergenciais, devidamente fundamentados e aferíveis durante a execução.

28. O argumento de que essa cláusula decorre do modelo padronizado da Advocacia-Geral da União (AGU) tampouco justifica a restrição adotada. Conforme demonstrou a unidade técnica, a AGU condiciona a adoção da cláusula ao juízo motivado do órgão contratante. Além disso, a nota explicativa que acompanha o modelo reproduz o entendimento do Acórdão 1.176/2021-Plenário, segundo o qual é irregular exigir escritório em localidade específica sem demonstração de que a medida seja imprescindível à adequada execução do objeto, considerados os custos impostos à contratada e os reflexos sobre a economicidade, a competitividade e a isonomia.

29. O quinto indício refere-se à **exigência de atestados que comprovem a execução de serviços "*em quantitativos compatíveis com a dimensão da contratação*", sem fixação de parâmetro objetivo de aferição**. A própria unidade jurisdicionada reconheceu que nem o item 9.35.1.1 nem o Anexo IV do edital estabelecem percentual, quantitativo mínimo ou fórmula numérica de habilitação. Instaura-se, com isso, um impasse: ou a cláusula se torna destituída de conteúdo mensurável, ou sua aplicação dependerá de juízo subjetivo formado apenas na fase de habilitação. Ambas as hipóteses afrontam os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da isonomia previstos no art. 5º, bem como a disciplina do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

30. A jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido, estabelecendo que, quando a Administração adota a dimensão quantitativa como critério de qualificação, deve definir previamente os parâmetros de aferição, em respeito à transparência, à impessoalidade e ao julgamento objetivo.

31. O sexto indício decorre da **ausência de fixação clara e vinculante de preços unitários máximos como critério de aceitabilidade das propostas**. Em licitação para registro de preços com julgamento pelo menor preço por grupo, o art. 82, § 1º, da Lei 14.133/2021 exige expressamente que o edital indique o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

32. Os itens 9.3.2 e 9.4.1 do Termo de Referência atribuem aos valores unitários estimados função meramente referencial. A unidade jurisdicionada reconheceu que a superação desses valores não acarreta, por si só, a desclassificação da proposta, desde que o valor global do grupo permaneça aceitável. Há, ainda, inconsistência interna no instrumento convocatório: o item 7.26.1 do edital remete a "*preços unitários máximos definidos no Termo de Referência*", que, de fato, não os define como tais.

33. Os quantitativos do Sistema de Registro de Preços são estimativos, e o desembolso efetivo resulta dos preços unitários registrados multiplicados pelas quantidades efetivamente requisitadas. Por isso, a ausência de tetos unitários vinculantes mantém o risco de seleção de proposta globalmente mais barata, mas economicamente desequilibrada nos itens de maior demanda real, o que pode comprometer a economicidade e a vantajosidade da contratação. Os mecanismos de controle valorativo previstos nos itens 9.3.2 a 9.3.4 do Termo de Referência são pertinentes, mas não substituem a regra objetiva exigida pela lei.

34. Por pertinente, registro que **a unidade técnica considerou improcedente a representação quanto à exigência de área operacional útil coberta mínima de 300 m²**. Os esclarecimentos prestados trouxeram memória de cálculo baseada em referência de aproximadamente 60 m² por unidade em manutenção e em cenário de cinco motores em atendimento simultâneo, extraído do histórico operacional da unidade. Foram igualmente considerados satisfatórios os esclarecimentos relativos aos seguintes pontos:

a) apresentação e conferência dos preços unitários pelo licitante provisoriamente classificado;

b) metodologia de estimativa dos quantitativos, baseada na série histórica de 2023 a 2025;

c) formação dos preços de referência, conforme a Instrução Normativa Seges/ME 65/2021;

d) tratamento dos riscos correlatos na Matriz de Gerenciamento de Riscos 14/2026;

e) opção pelo julgamento por grupo.

35. Quanto a este último ponto, acolho a ressalva da unidade técnica sobre a natureza excessivamente genérica da justificativa constante do item 9 do Estudo Técnico Preliminar. A questão poderá ser objeto de ciência quando do exame de mérito. Esses aspectos, contudo, não infirmam a plausibilidade jurídica decorrente das demais irregularidades remanescentes, que, isoladamente e em conjunto, são suficientes para sustentar a medida de urgência.

II - Perigo da demora

36. O perigo da demora está igualmente configurado. Segundo informado pela própria unidade jurisdicionada, o certame encontra-se em andamento, nas fases de julgamento das propostas e de habilitação, e os atos subsequentes prosseguirão caso não sobrevenha determinação em contrário. Ainda não houve adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços ou celebração de contrato.

37. A conclusão do procedimento em curto espaço de tempo consolidaria situação jurídica fundada em cláusulas possivelmente ilegais e tornaria mais complexa e onerosa a correção posterior das irregularidades.

38. Essa conclusão é reforçada pelo vulto da contratação e pelo prazo de vigência indicado no Termo de Referência, de cinco anos, prorrogável na forma dos arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021. Ademais, a unidade jurisdicionada declarou expressamente não ter intenção de suspender voluntariamente a utilização das atas que vierem a ser firmadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

III - Perigo da demora reverso

39. Quanto ao perigo da demora reverso, acompanho o entendimento da unidade técnica de que não se encontra caracterizado. Não desconheço a relevância dos serviços de manutenção a serem contratados para a atividade finalística do Cmem e para as organizações militares por ele apoiadas, nem a crescente demanda informada, ilustrada pelos dados de pedidos de serviço recebidos e executados entre 2023 e 2026. Todavia, a unidade dispõe de dois contratos vigentes, objeto de prorrogação:

a) o contrato com a Goldmar Serviços Náuticos Ltda, vigente até 27/2/2027 e restrito a motores da marca Mercury;

b) o contrato com a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, vigente até 16/12/2026 e de escopo mais abrangente, embora com fluxo de execução considerado menos célere.

40. Esses ajustes permitem, no momento, a continuidade dos serviços de manutenção, ainda que em condições menos eficientes. Assim, os elementos disponíveis não demonstram que a suspensão temporária do certame acarretará descontinuidade imediata das atividades ou prejuízo de magnitude superior ao interesse público na correção das irregularidades identificadas.

41. Ressalto, contudo, que o contrato firmado com a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, de escopo mais abrangente, tem vigência prevista até 16/12/2026. Essa circunstância exige especial atenção da unidade jurisdicionada, que deverá adotar tempestivamente as providências necessárias para assegurar a continuidade dos serviços, observada a legislação aplicável. A situação também recomenda que a instrução de mérito seja realizada com a maior brevidade possível, de modo a evitar que a suspensão cautelar se prolongue além do necessário. Registro, ainda, que o saneamento das cláusulas impugnadas poderá ser promovido com celeridade pela própria Administração, abreviando o período de suspensão.

42. Considero igualmente adequada a proposta de construção participativa de deliberações, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 315/2020. O procedimento permite à unidade jurisdicionada apresentar alternativas de correção dos indícios apontados e subsídios sobre os impactos das medidas cogitadas, inclusive para a avaliação da relação custo-benefício prevista no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021. Esse dispositivo determina que a atuação dos órgãos de controle considere as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, de modo a qualificar a futura decisão de mérito, sem, contudo, vincular o Tribunal, que permanece livre para adotar as medidas que melhor atendam ao interesse público.

43. Diante do exposto, presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e afastado o perigo da demora reverso, manifesto-me de acordo com a proposta da AudContratações e **decido**:

a) **determinar, cautelarmente**, com fulcro no art. 276, *caput*, do Regimento Interno, que o Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas **suspenda o andamento do Pregão Eletrônico SRP 39/2026** até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria. Caso algum contrato ou ata de registro de preços já tenha sido firmado, a unidade deverá abster-se de praticar qualquer ato destinado à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte. A unidade deverá, ainda, informar ao Tribunal, no prazo de dez dias úteis contados da ciência desta decisão, as medidas adotadas para seu cumprimento.

b) oportunizar ao Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas que, caso queira, apresente no prazo de quinze dias:

b.1) as possíveis ações corretivas destinadas a prevenir ou corrigir os indícios de irregularidade ou a remover seus efeitos, especialmente quanto: (i) à sistemática de preferência por empresas autorizadas pelos fabricantes, prevista nos itens 4.4.1 a 4.4.3 do Termo de Referência, incompatível com o critério de julgamento pelo menor preço; (ii) à utilização ampla e não suficientemente individualizada da autorização, credenciamento ou homologação pelo fabricante como elemento de diferenciação entre licitantes; (iii) à exigência de carta de solidariedade do fabricante sem demonstração das circunstâncias excepcionais que a justificariam, dos riscos concretos a mitigar e de sua obtenção em condições isonômicas; (iv) à exigência de escritório especificamente no Município de Niterói/RJ, em lugar de parâmetro objetivo de distância ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

de tempo de atendimento; (v) à ausência de parâmetros objetivos para aferição dos quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional; (vi) à ausência de definição clara e vinculante de preços máximos unitários como critério de aceitabilidade das propostas no julgamento por grupo em sistema de registro de preços, em desacordo com o art. 82, § 1º, da Lei 14.133/2021;

b.2) os subsídios necessários à avaliação prévia da relação custo-benefício das possíveis proposições, nos termos do art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

b.3) na hipótese de o Tribunal considerar insuficientes as alternativas apresentadas, manifestação sobre os possíveis impactos de eventual determinação de anulação do certame e dos atos dele decorrentes, bem como de eventual impedimento de novas contratações e adesões à ata de registro de preços que venha a ser formalizada.

c) alertar o Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas de que:

c.1) sua manifestação será avaliada na proposta de mérito, mas não vinculará a decisão desta Corte, especialmente quando os riscos decorrentes das alternativas sugeridas ou da manutenção da situação irregular não se coadunarem com o interesse público tutelado;

c.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o Tribunal proferir decisão de mérito se houver elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais ou possibilidade de prejuízo à Administração;

c.3) a ausência de manifestação não constituirá motivo para aplicação de sanção.

d) encaminhar ao Centro de Manutenção de Embarcações Miúdas cópia deste despacho e da instrução da unidade técnica, para subsidiar o cumprimento da medida e a manifestação ora facultada;

e) comunicar esta decisão à representante.

Restituam-se os autos à Seproc, para as comunicações pertinentes e, após a prestação das informações ou o decurso do prazo concedido, encaminhem-se os autos para a AudContratações para a instrução de mérito, a ser realizada com a urgência que o caso requer.

Brasília, 21 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

Processo: 019.837/2026-7
Natureza: Representação
Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná
Sumário: Representação, com pedido de medida cautelar. Sebrae/PR. Pregão eletrônico. Determinação de oitiva e diligências.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2026, conduzido pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (Sebrae/PR), cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de soluções digitais baseadas na Plataforma Integrada Microsoft, com valor estimado de R$ 3.546.000,00 para 60 meses. O certame foi homologado em 9/9/2026 ao valor de R$ 99,97/UST.

2. A AudContratações (peça 35) propôs o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar, a procedência parcial e a ciência à entidade, por considerar que, embora presentes o perigo da demora e a plausibilidade jurídica em parte das alegações, não haveria interesse público na suspensão do certame, dado que as falhas apontadas não teriam efeito demonstrado sobre o resultado da disputa, travada entre dez licitantes.

3. Acolho a proposta de conhecimento da representação, por restarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU.

4. Divirjo, contudo, da proposta de indeferimento desde já da medida cautelar, bem como do exame definitivo do mérito nesta fase processual, pelas razões a seguir expostas.

5. A própria instrução reconhece a presença de plausibilidade jurídica em três das quatro irregularidades suscitadas, a saber:

a) a exclusão da empresa Iunex (representante) e de outras licitantes, antes da fase de lances, por erro na forma de expressão do preço corrigível por operação aritmética, sem majoração da oferta e sem a diligência obrigatória prevista no art. 31, parágrafo único, do RLCSS (seção I.3.1);

b) a ausência de comparação motivada com certames anteriores do próprio Sebrae/PR, nos quais situações materialmente equivalentes teriam recebido tratamento diverso (seção I.3.2); e

c) a habilitação da vencedora sem comprovação de que a certificação exigida para o perfil de Scrum Master/Liderança Técnica estava válida na data da sessão pública (seção I.3.3).

6. A AudContratações igualmente assentou que está configurado o perigo da demora, uma vez que a homologação evidencia estágio avançado do procedimento, com possibilidade de formalização contratual e início da execução a qualquer momento, circunstância apta a consolidar situação de difícil reversão (item 16 da instrução).

7. Embora presentes indícios de plausibilidade jurídica e o perigo da demora, considero necessário aprofundar a instrução, especialmente quanto ao perigo da demora reverso e aos possíveis efeitos das irregularidades sobre o resultado do certame, antes de deliberar sobre a medida cautela.

8. A tese de ausência de interesse público na medida cautelar foi construída a partir da premissa de que as falhas não teriam repercussão sobre o resultado; todavia, essa conclusão reclama o indispensável contraditório da entidade jurisdicionada, sobretudo porque a representação questiona justamente **a redução indevida do universo competitivo (de dezesseis para dez licitantes) e a eventual seleção de proposta que poderia não ser a mais vantajosa caso preservadas na disputa as propostas afastadas por vício alegadamente sanável**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

9. Acrescente-se que a própria instrução considerou inconclusiva a análise do perigo da demora reverso (item 17), diante da ausência de informações sobre eventual prorrogação do Contrato 98/2021 (de objeto semelhante e vigência informada até 30/8/2026) e sobre a forma atualmente adotada para assegurar a continuidade dos serviços. Essa lacuna confirma que os elementos dos autos ainda não são suficientes para o juízo de ponderação que a decisão sobre a cautelar exige.

10. Nesse contexto, antes de deliberar sobre o pedido de medida cautelar, reputo necessário colher as razões do Sebrae/PR em regular contraditório e sanear as lacunas informativas apontadas.

11. Por fim, cabe indeferir o pedido de habilitação da representante (IUNEX Soluções Ltda.) como interessada nestes autos (peça 37).

12. Nos processos do TCU, a condição de interessado não decorre automaticamente da simples participação no certame ou do interesse genérico na solução da representação, exigindo-se a demonstração inequívoca de razão legítima para intervir no processo, assim entendida a existência de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio do requerente, e não mera expectativa de direito ou interesse reflexo no resultado do julgamento.

13. No caso, a requerente foi excluída do Pregão Eletrônico 10/2026 antes da fase de lances, de modo que não ostenta direito subjetivo à adjudicação do objeto, mas apenas a expectativa de eventual retorno à disputa, cujo desfecho é incerto e dependeria de nova competição entre os licitantes remanescentes. Ausente, portanto, a demonstração de lesão concreta e atual a direito subjetivo seu (e não a interesse meramente potencial ou econômico), não se encontram preenchidos os requisitos dos arts. 144, § 2º, e 146 do RITCU, razão pela qual se indefere a habilitação pleiteada, sem prejuízo de a manifestação ser recebida e valorada como memorial.

14. Ante o exposto, com fundamento **decido**:

14.1. **realizar**, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, **oitiva** do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná - Sebrae/PR para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre as irregularidades indiciadas nos seguintes tópicos da instrução de peça 35:

a) exclusão, antes da etapa de lances, da Iunex Soluções Ltda. e de outras licitantes cujas propostas apresentavam erro na forma de expressão do preço corrigível por simples operação aritmética, sem majoração da oferta, sem a prévia realização da diligência obrigatória de que trata o art. 31, parágrafo único, do RLCSS, e em possível afronta aos arts. 17, § 2º, e 31, parágrafo único, do RLCSS e aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (seção I.3.1);

b) adoção, no Pregão Eletrônico 10/2026, de tratamento diverso daquele conferido a situações materialmente equivalentes em certames anteriores da própria entidade (em especial o PE 6/2025), sem a devida motivação para a distinção, à luz das premissas de isonomia e objetividade previstas no art. 2º, inciso I, do RLCSS (seção I.3.2);

c) habilitação da licitante vencedora sem comprovação de que a certificação exigida para o perfil de Scrum Master/Liderança Técnica estava válida e vigente na data da sessão pública (3/8/2026), com aceitação de certificado atualizado apresentado apenas após a habilitação e sem verificação da data de sua renovação, em possível desacordo com o item 5.3.2 do edital e com o art. 17, § 3º, do RLCSS (seção I.3.3).

14.2. **realizar diligência** junto ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (Sebrae/PR) para que, no mesmo prazo, encaminhe informações e documentos sobre o procedimento licitatório, notadamente:

a) a situação atual do Contrato 98/2021, esclarecendo se houve ou se é possível sua prorrogação, bem como a forma atualmente adotada para assegurar a continuidade dos serviços;

b) a situação atual do contrato decorrente do PE 10/2026, informando se já foi formalizado, a data de eventual assinatura, o estágio de execução e as providências de mobilização e transição porventura já adotadas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

c) os elementos técnicos relativos à sistemática do Portal de Compras Públicas quanto à (im)possibilidade de adoção de providência saneadora na fase anterior aos lances compatível com a preservação do anonimato dos licitantes.

14.3. **informar** ao Sebrae/PR sobre a possibilidade de o Tribunal adotar medida cautelar de suspensão do certame e/ou do contrato dele decorrente, caso os elementos a serem apresentados não afastem os indícios de irregularidade, razão pela qual a entidade deve ponderar os riscos inerentes à prática de novos atos tendentes à formalização ou à execução contratual na pendência da decisão deste Tribunal.

14.4. **encaminhar** ao Sebrae/PR cópia do presente despacho e da instrução de peça 35 com vistas a subsidiar a sua resposta à oitiva e à diligência.

14.5. **indeferir** o pedido de habilitação da representante IUNEX Soluções Ltda. como interessada nos presentes autos, ausentes os requisitos do art. 144, §2°, do Regimento Interno.

Brasília, 21 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

Processo: 021.370/2026-5
Natureza: Representação
Unidade: Município de Bragança/PA
Sumário: Representação, com pedido de medida cautelar. Município de Bragança/PA. Pregão eletrônico para registro de preços. Determinação de oitiva prévia e diligências.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Solution Engenharia e Sustentabilidade Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 9.2026-081, para registro de preços, conduzido pelo Município de Bragança/PA, destinado à contratação de serviços de desinsetização, desratização, descupinização, higienização e desinfecção de reservatórios de água e limpeza e higienização de caixas de gordura para a Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de R$ 927.919,50.

2. O objeto foi adjudicado em 30/9/2026 e homologado em **8/10/2026** em favor da empresa RAR Serviços Ltda, nos três itens (peças 27 e 28). O valor global homologado foi de R$ 482.081,00, sendo que o item 1, tratado nesta representação, corresponde a R$ 302.000,00 (R$ 1,51/m² para 200.000 m²).

3. A representante alegou, em suma, ter ocorrido no julgamento do item 1:

a) uso, como critério decisivo de exequibilidade, da exigência de notas fiscais emitidas há, no máximo, 120 dias, sem previsão no edital;

b) ausência de análise técnica da composição de custos apresentada, em desacordo com o disposto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021;

c) divergência entre a motivação da recusa de sua proposta e os fundamentos adotados no julgamento do seu recurso; e

d) inconsistências formais e cronológicas na decisão da autoridade superior sobre o recurso.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) considerou configurado o perigo da demora, mas indicou que não há elementos para concluir sobre o perigo da demora reverso.

5. Quanto à plausibilidade jurídica das alegações da representante, a unidade especializada, embora tenha deixado para concluir sobre o ponto na próxima fase do processo, registrou que haveria indícios de irregularidade na desclassificação da proposta da empresa, por inexequibilidade, com base em critério não previsto no edital e sem demonstração de que o custo da licitante supera sua proposta.

6. Relativamente à alegação mencionada no item 3, alínea "d", a unidade especializada apontou provável falha formal na data da decisão da autoridade superior que negou provimento a recursos, que pode ser esclarecida por diligência.

7. Diante disso, a AudContratações propôs conhecer da representação e realizar a oitiva prévia do município e da empresa adjudicatária, além de diligência, para sanear o processo.

II

8. Preliminarmente, cabe conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 234, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, inclusive porque há interesse público no prosseguimento das apurações (art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014) e indicação de uso de recursos de origem federal na contratação (fonte 16000000 - Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção - peça 7).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

III

9. Quanto à medida cautelar requerida, considero, em juízo de cognição sumária, que os elementos dos autos indicam a plausibilidade jurídica das alegações da representante, diante dos indícios de irregularidade em sua desclassificação e do consequente risco de contratação de proposta menos vantajosa para a Administração.

10. De fato, em 26/8/2026, após a fase de lances, o pregoeiro convocou a representante a comprovar, em duas horas, a exequibilidade do lance de R$ 0,99/m² no item 1, exigindo notas fiscais de entrada dos insumos e de saída dos serviços emitidas até 120 dias antes da abertura do certame, sob pena de desclassificação (peça 23, p. 14).

11. Porém, o edital não prevê esse limite temporal. Seus subitens 8.2 a 8.7 disciplinam a análise da exequibilidade pela planilha de custos e formação de preços, vedando a desclassificação por itens isolados e remetendo às diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021 e no subitem 9.1 do Anexo VII-A da Instrução Normativa-Seges/MP 5/2017.

12. Apesar disso, a recusa da proposta da licitante, registrada em 27/8/2026 (peça 24, p. 4), apoiou-se exclusivamente no critério temporal, e não houve menção à Nota Fiscal 48.776, de 15/7/2026 (peça 12), que a representante alega ter juntado ao processo da licitação e está dentro do prazo de 120 dias.

13. Embora a Administração possa realizar diligências e solicitar documentos destinados a comprovar a exequibilidade das propostas, essa faculdade não autoriza a criação, durante o julgamento, de condição eliminatória não prevista no edital, especialmente quando não demonstrada a inviabilidade econômica da proposta apresentada.

14. O mesmo critério temporal também fundamentou a recusa da proposta de R$ 1,50/m² da empresa Oliveira Serviços Ambientais e Engenharia Ltda.

15. Além disso, a representante informou ter apresentado, dentro do prazo, composição de sua proposta de R$ 198.000,00 para os 200.000 m² do item 1 (peça 10), com discriminação dos custos estimados (R$ 89.757,10), tributos sobre o faturamento (R$ 33.660,00) e margem/reserva operacional (R$ 74.582,90). Segundo essa composição, os custos e tributos estimados seriam inferiores ao preço ofertado, circunstância que reforça a necessidade de exame técnico da planilha antes de eventual desclassificação por inexequibilidade.

16. Não está claro nos documentos anexados a este processo (peças 16-18) se a planilha da representante foi efetivamente examinada, pois eles não indicam quais custos estariam desconformes.

17. Por fim, as convocações das licitantes feitas para avaliar a exequibilidade das propostas adotaram como parâmetro o "valor de referência" do certame, quando o subitem 8.6 do edital prevê a "média dos preços ofertados", nos seguintes termos (peça 4, p. 11):

> "*8.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 50% (cinquenta por cento) da* ***média dos preços ofertados para o mesmo item****, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.*" (destaquei)

18. Esses procedimentos indicam provável afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 2.357 e 3.517/2026-1ª Câmara (relatores: Ministros Bruno Dantas e Walton Alencar Rodrigues, respectivamente), citados pela unidade especializada.

19. Nesse sentido, o Acórdão 963/2024-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), mencionado na instrução, destaca a necessidade de demonstração concreta da inviabilidade da proposta, consideradas a relação entre custos e preço ofertado e a eventual existência de custos de oportunidade capazes de justificá-la.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

20. É certo que a licitante tem o ônus de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mas compete à Administração motivar, na desclassificação, as razões pelas quais a documentação fornecida não é suficiente para tanto.

21. Assim, os indícios de irregularidade podem repercutir na vantajosidade da contratação, especialmente porque a representante ofertou R$ 0,99/m² no item 1, no total de R$ 198.000,00, e a proposta vencedora, de R$ 1,51/m², totalizou R$ 302.000,00, com diferença de R$ 104.000,00 (equivalente a cerca de 34% do valor adjudicado).

22. Portanto, existe risco de contratação de proposta menos vantajosa para a Administração.

23. Quanto ao perigo da demora, vislumbro a presença do requisito, uma vez que o certame já foi homologado e há possibilidade da assinatura da ata de registro de preços ou dos contratos delas decorrentes a qualquer momento (se isso ainda não ocorreu), com possível perda da eficácia de eventual decisão de mérito.

24. Entretanto, o processo carece de elementos para se concluir sobre o perigo da demora reverso. Como o controle de pragas e vetores nas unidades de saúde é serviço essencial e não existe informação sobre a existência de contrato em vigor, que garanta o atendimento dos serviços até a conclusão do certame em análise, é importante, para se concluir sobre o ponto, efetuar as oitivas sugeridas pela unidade especializada.

IV

25. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 157, 187, 234, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, **decido**:

24.1. conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;

24.2. determinar a **oitiva prévia** do Município de Bragança/PA, para que, no prazo de até cinco dias úteis:

24.2.1. manifeste-se, quanto ao item 1 do Pregão Eletrônico 9.2026-081, sobre os pressupostos da medida cautelar requerida e sobre os indícios de irregularidade apontados nesta representação, em especial os detalhados no subitem 27.2, alíneas “a” e “b”, da instrução à peça 31;

24.2.2. apresente elementos concretos para a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso, esclarecendo:

a) se a ata de registro de preços do certame foi assinada e, em caso afirmativo, se foram formalizadas contratações, emitidas ordens de serviço ou autorizadas adesões à ata;

b) se a ata decorrente do Pregão Eletrônico 9.2025-094, ou outro contrato para o mesmo objeto, garante o atendimento das unidades de saúde até a conclusão do certame em exame, indicando o termo final de vigência e eventual saldo disponível;

c) o impacto de eventual suspensão dos atos relativos ao item 1 sobre as atividades da Secretaria Municipal de Saúde; e

d) a existência, ou não, de decisão judicial ou administrativa que tenha determinado a suspensão do certame ou da utilização da ata;

24.2.3. informe as possíveis medidas corretivas destinadas a sanar os indícios de irregularidade ou remover seus efeitos, esclarecendo, ainda, se há possibilidade e intenção de suspender voluntariamente os atos relativos ao item 1, inclusive a utilização da respectiva ata de registro de preços, caso já formalizada, até ulterior deliberação do TCU;

24.2.4. designe interlocutor que conheça a matéria para esclarecer eventuais dúvidas, informando nome, função ou cargo, *e-mail* e telefone de contato;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

24.2.5. apresente outras informações que considerar necessárias ao saneamento do processo e todos os documentos que sustentem sua manifestação;

24.3. determinar a **oitiva prévia** da empresa RAR Serviços Ltda, para que, no prazo de até cinco dias úteis, manifeste-se, se desejar, sobre os indícios de irregularidade objeto da oitiva do Município de Bragança/PA e sobre os pressupostos da medida cautelar requerida;

24.4. realizar **diligência** ao Município de Bragança/PA, para que, no mesmo prazo, encaminhe as informações e documentos indicados no subitem 27.4, alíneas “e” a “h”, da instrução;

24.5. alertar o Município de Bragança/PA de que:

24.5.1. o TCU poderá conceder medida cautelar para suspender os atos relativos ao item 1 do pregão em tela, caso haja indicativo de afronta às normas legais ou regulamentares ou de prejuízo à Administração, e, ainda, determinar, oportunamente, o retorno de fase do certame, se as irregularidades forem confirmadas;

24.5.2. sua manifestação sobre as alternativas para corrigir os indícios de irregularidade e sobre os impactos das possíveis medidas do TCU será avaliada na apreciação do mérito, mas essa manifestação não vincula as decisões deste Tribunal, especialmente se os riscos de sua adoção e/ou da manutenção da situação irregular não forem compatíveis com o interesse público a ser tutelado;

24.6. encaminhar ao Município de Bragança/PA e à empresa RAR Serviços Ltda. cópia deste despacho, da representação (peça 1) e da instrução à peça 31, para subsidiar suas respostas;

24.7. comunicar este despacho à representante, para ciência.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as devidas comunicações.

Brasília, 21 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

Processo: 021.738/2026-2
Natureza: Representação
Unidade: município de Taquara/RS
Representante: Traçado Construções e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.472.805/0001-38)
Sumário: Representação com pedido de medida cautelar. Conhecimento. Oitiva prévia e diligências.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 13/2026, promovida pelo município de Taquara/RS, destinada à contratação integrada para elaboração dos projetos básico e executivo e execução de obras de micro e macrodrenagem, terraplenagem, pavimentação, passeios e sinalização, com valor estimado em R$ 49.411.373,63.

2. O certame é custeado predominantemente por recursos federais oriundos do Termo de Compromisso OGU MCidades 985337/2025, firmado com a União por intermédio do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal.

3. A representante insurge-se, inicialmente, contra as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital e no Termo de Referência. Sustenta que a exigência de Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1,5, cumulada com a imposição de Índices de Endividamento Geral e Total inferiores a 0,50, seria excessivamente restritiva, careceria de justificativa técnica específica e não apresentaria as fórmulas necessárias à objetiva aferição dos indicadores. Alega, ainda, possível incoerência entre os índices de solvência e de endividamento, bem como ausência de motivação para a exigência de atendimento dos indicadores nos dois últimos exercícios sociais.

4. A representante argumenta que a justificativa constante do item H2 do Termo de Referência seria genérica, por apoiar-se no vulto, na complexidade e nos riscos da contratação integrada, sem apresentar estudos contábeis setoriais, dados de mercado ou cálculos capazes de demonstrar a necessidade dos patamares selecionados. Aduz, ademais, que o edital já prevê patrimônio líquido ou capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, garantia de proposta de 1%, garantia de execução e seguros, circunstância que recomendaria avaliar a proporcionalidade da cumulação das exigências.

5. Questiona, também, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 2.7.6 do edital. Segundo a representante, a motivação apresentada estaria assentada em alegados estudos realizados na fase preparatória, os quais não constariam do Estudo Técnico Preliminar ou dos demais documentos disponibilizados.

6. Defende que, em contratação integrada de elevado valor e que abrange disciplinas distintas de engenharia, a proibição de consórcios demandaria justificativa técnica específica, sobretudo porque a associação de empresas poderia ampliar a competitividade e permitir a conjugação de capacidades técnicas e econômico-financeiras complementares.

7. A representante sustenta, por fim, que a associação entre índices econômico-financeiros rigorosos, proibição de consórcios e inversão das fases de habilitação e julgamento ampliaria o risco de restrição à competitividade, pois empresas que não atendessem isoladamente às condições de habilitação seriam afastadas antes da fase de lances.

8. Requereu, em caráter cautelar, a suspensão da licitação ou, subsidiariamente, a vedação de inabilitação fundada exclusivamente nos índices questionados e a suspensão dos atos de adjudicação, homologação e contratação. No mérito, pleiteou a anulação do certame ou a retificação do edital, com republicação e reabertura dos prazos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

9. A unidade técnica propõe conhecer da representação e realizar oitiva prévia do município de Taquara/RS, pelo prazo de cinco dias úteis, acerca dos indícios de exigências econômico-financeiras potencialmente restritivas e da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio. Propõe, ainda, diligência à municipalidade para obtenção dos estudos e levantamentos de mercado que teriam embasado a restrição aos consórcios, ou informação expressa sobre sua inexistência, bem como para obtenção dos demais elementos necessários à avaliação.

10. A unidade instrutiva registrou que a sessão pública foi iniciada em **16/10/2026**, com a participação de uma única licitante, e que o procedimento se encontrava em fase de análise dos documentos de habilitação. Não houve homologação nem assinatura de contrato até então.

11. Feito esse breve resumo, acolho a instrução da AudContratações em seus aspectos fáticos e jurídicos, incorporando-a como razão de decidir, sem prejuízo das observações e conclusões complementares consignadas neste despacho.

12. Inicialmente, conheço da representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103 da Resolução-TCU 259/2014.

13. Quanto ao perigo da demora, entendo-o presente. A sessão pública foi iniciada em 16/10/2026, com a participação de apenas uma licitante, encontrando-se o procedimento na fase de análise dos documentos de habilitação. Considerando a inversão de fases prevista no edital, as exigências econômico-financeiras potencialmente restritivas e a vedação à participação de consórcios podem limitar o universo de concorrentes antes da disputa de preços. O prosseguimento do certame, especialmente com a adjudicação, a homologação e a celebração do contrato, poderá consolidar os efeitos das cláusulas questionadas e dificultar a adoção de medidas corretivas posteriores.

14. No tocante à plausibilidade jurídica, observo, em cognição sumária, que os questionamentos relativos aos índices de habilitação econômico-financeira merecem aprofundamento. O art. 69, *caput*, da Lei 14.133/2021 exige que essa qualificação seja demonstrada de forma objetiva, mediante coeficientes e índices previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. Seu § 5º, por sua vez, veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

15. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices contábeis devem ser adequados às características do objeto, fundados em parâmetros atualizados de mercado e motivados no processo de contratação, conforme a Súmula TCU 289. Mais recentemente, o Acórdão 2.552/2026-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia) reafirmou, sob a égide da Lei 14.133/2021, a irregularidade da adoção de índices não usuais sem fundamentação técnica que demonstre sua necessidade, pertinência e proporcionalidade relativamente ao objeto licitado.

16. Embora o vulto e a complexidade do empreendimento possam, em tese, justificar requisitos de habilitação mais rigorosos que aqueles utilizados em contratações de menor porte, essas circunstâncias não afastam a necessidade de demonstração objetiva da adequação dos parâmetros adotados. No caso concreto, os documentos examinados pela unidade técnica não evidenciam estudos contábeis setoriais, dados de empresas do segmento ou cálculos que justifiquem especificamente a exigência de índices de liquidez e solvência superiores a 1,5 e de endividamento inferiores a 0,50.

17. A análise preliminar é reforçada pelo fato de que, segundo a representação, as demais concorrências de obras promovidas pelo Município em 2026 adotaram índices de liquidez, solvência e liquidez corrente iguais ou superiores a 1,0, sem exigência de índices de endividamento. Embora tais contratações apresentem menor valor estimado e não sejam, por isso, diretamente comparáveis ao certame em exame, a alteração substancial dos parâmetros de habilitação evidencia a necessidade de justificativa individualizada e tecnicamente demonstrada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

18. Há, também, plausibilidade na alegação relativa à ausência das fórmulas de cálculo no edital. A Administração apresentou, em manifestação técnico-contábil produzida posteriormente à publicação do instrumento convocatório, as fórmulas que teria adotado para os indicadores. Todavia, a elucidação posterior não afasta, em princípio, a necessidade de que os critérios de habilitação estejam definidos de modo objetivo, prévio e inequívoco no edital, nos termos do art. 69, *caput*, da Lei 14.133/2021.

19. Ademais, a manifestação técnico-contábil municipal reconheceu que o Índice de Endividamento Geral corresponde ao inverso do Índice de Solvência Geral. Nessa perspectiva, a exigência de IEG inferior a 0,50 pode implicar solvência superior a 2,0, em patamar mais rigoroso que o Índice de Solvência Geral superior a 1,5 expressamente previsto no edital.

20. A unidade técnica registrou, ainda, que as fórmulas posteriormente apresentadas para IEG e IET parecem utilizar as mesmas grandezas contábeis, sem demonstração de que os indicadores afeririam aspectos efetivamente distintos da situação financeira das licitantes. Tais circunstâncias recomendam o esclarecimento da Administração quanto à coerência, à necessidade e à utilidade de cada um dos requisitos cumulativamente estabelecidos.

21. A jurisprudência citada pela representante também reforça a necessidade de exame mais detido. O Acórdão 5.890/2021-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) reputou irregular a exigência de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, desacompanhada de justificativa técnica adequada. O Acórdão 2.338/2006-Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes), por sua vez, assinalou a impropriedade de índice de endividamento sem respaldo em estudo contábil.

22. Quanto aos índices de liquidez, a representante invoca o Acórdão 2.299/2011-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman) e o Acórdão 5.372/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), no contexto de exigências restritivas. Tais precedentes não autorizam concluir, desde logo, pela invalidade automática de qualquer índice superior a 1,5, mas indicam que parâmetros mais severos devem estar apoiados em motivação técnica consistente, baseada em dados e características concretas da contratação.

23. Também merece exame a divergência entre o edital e o Termo de Referência quanto à exigência de comprovação dos índices nos dois últimos exercícios sociais. O Acórdão 2.418/2026-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler) esclareceu que a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, prevista no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe, por si só, que os índices de liquidez, capital circulante ou patrimônio líquido sejam satisfeitos em ambos os exercícios.

24. Conforme esse entendimento, a aferição dos índices de liquidez, capital circulante e patrimônio líquido deve ocorrer, em regra, com base no último exercício social, salvo justificativa concreta para estender a análise ao exercício anterior. No caso, não foi identificada fundamentação específica para essa exigência adicional.

25. A cumulação dos índices questionados com patrimônio líquido ou capital social mínimo equivalente a 10% do valor estimado, garantia de proposta de 1% e garantia contratual de 5% não configura, isoladamente, ilegalidade. Não obstante, é elemento relevante para o juízo de proporcionalidade do conjunto de requisitos de habilitação e de salvaguardas contratuais. A apreciação dessa matéria deve considerar, de um lado, os riscos inerentes a empreendimento de contratação integrada e, de outro, o possível efeito acumulado das exigências sobre o acesso de potenciais interessados ao certame.

26. Como elemento comparativo, observa-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), autarquia federal especializada na contratação de obras de infraestrutura e usuária do regime de contratação integrada, disciplinou, por meio da Instrução Normativa DNIT 58/2021, os requisitos de qualificação econômico-financeira aplicáveis às licitações de obras e serviços de engenharia, inclusive àquelas submetidas ao referido regime.

27. A norma prevê a aferição mediante patrimônio líquido e capital circulante líquido e, nas licitações em que a habilitação é analisada previamente, exige patrimônio líquido não inferior a 10% do valor do orçamento, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Não contempla, contudo, a exigência cumulativa de índices de liquidez, solvência e endividamento nos patamares estabelecidos no edital impugnado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

28. Tal parâmetro não afasta, em tese, a possibilidade de a Administração estabelecer condições mais rigorosas quando demonstradamente necessárias às peculiaridades do objeto. Constitui, porém, elemento adicional a indicar que a contratação integrada e o elevado vulto econômico do empreendimento, considerados isoladamente, não justificam automaticamente a adoção de índices de liquidez e solvência superiores a 1,5, cumulados com índices de endividamento inferiores a 0,50. A necessidade e a proporcionalidade dessas exigências dependem de motivação técnica específica, apoiada em dados do mercado e nos riscos concretos da contratação.

29. A plausibilidade jurídica alcança, igualmente, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio. O art. 15 da Lei 14.133/2021 admite a participação consorciada, ressalvada a hipótese de vedação devidamente justificada no processo licitatório. No presente caso, o edital e o Termo de Referência apresentam motivação expressa, relacionada à possibilidade de execução por empresas individualmente qualificadas, ao risco de associação entre potenciais concorrentes, à simplificação da gestão contratual e à concentração de responsabilidades.

30. Todavia, a documentação até aqui examinada não permite verificar, de modo seguro, a suficiência do suporte técnico para tal decisão. O Termo de Referência afirma que estudos realizados durante a fase preparatória demonstrariam haver número suficiente de empresas aptas a executar isoladamente o empreendimento, mas não identifica esses levantamentos nem apresenta dados sobre o mercado fornecedor.

31. O Estudo Técnico Preliminar disponibilizado não evidencia análise específica sobre o número de empresas capazes de atender, isoladamente, a todas as exigências de habilitação e de executar o objeto. Essa circunstância não comprova, por si, a inexistência dos estudos mencionados, mas recomenda sua requisição e a manifestação da Administração, principalmente tendo em vista a participação de apenas uma empresa no certame.

32. Além disso, os fundamentos relacionados à complexidade da gestão, à fiscalização e à concentração de responsabilidades devem ser analisados em face dos mecanismos previstos no próprio art. 15 da Lei 14.133/2021, tais como a indicação de empresa líder e a responsabilidade solidária dos consorciados. A existência desses instrumentos não elimina, necessariamente, todas as dificuldades inerentes à execução contratual por consórcio, mas exige motivação específica sobre as razões pelas quais seriam insuficientes no caso concreto.

33. A relevância da questão é acentuada pelas características do objeto, que abrange elaboração de projetos e execução de obras de micro e macrodrenagem, terraplenagem, pavimentação e sinalização, sob o regime de contratação integrada e com valor estimado de R$ 49,4 milhões. Em princípio, a diversidade das atividades envolvidas torna pertinente examinar se a associação de empresas com especializações complementares poderia ampliar o universo de competidores sem prejudicar a adequada execução do contrato.

34. Por fim, a participação de apenas uma licitante não comprova, isoladamente, restrição à competitividade ou direcionamento do certame. Contudo, essa circunstância, considerada em conjunto com as exigências econômico-financeiras questionadas e com a vedação de consórcios, reforça a necessidade de esclarecimentos quanto aos efeitos das cláusulas editalícias sobre o universo de potenciais interessados.

35. No que se refere ao perigo da demora reverso, a análise ainda é inconclusiva. De um lado, as obras destinam-se à mitigação de recorrentes alagamentos na região central do Município, o que evidencia a relevância pública do empreendimento. De outro, não foram apresentados elementos suficientes sobre o cronograma de execução, a eventual existência de contratação alternativa ou instrumento vigente para o mesmo objeto, os impactos de uma eventual suspensão sobre a necessidade pública e as condições para utilização dos recursos federais.

36. Nessa fase processual, a oitiva prévia e a diligência mostram-se medidas adequadas e proporcionais. Tais providências possibilitarão esclarecer os fundamentos técnicos das condições de habilitação e da vedação de consórcios, bem como obter elementos concretos para a ponderação entre o risco de consolidação de eventual restrição à competitividade e os efeitos de eventual paralisação do procedimento sobre o interesse público. Ademais, por não importarem, neste momento, suspensão do certame, não tendem a gerar impacto relevante sobre a unidade jurisdicionada ou a sociedade.

37. Ante o exposto, **decido**:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

37.1. Determinar, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU, a **oitiva prévia** do município de Taquara/RS, para que, no prazo de cinco dias úteis, manifeste-se sobre a existência dos pressupostos para a adoção da medida cautelar requerida e sobre os seguintes indícios de irregularidade:

a) exigência de índices de qualificação econômico-financeira potencialmente restritivos à competitividade, previstos no item 3.6, alínea "d", do edital e no item H do Termo de Referência, sem demonstração técnica aparentemente suficiente acerca da necessidade, usualidade e proporcionalidade dos parâmetros adotados, associada à ausência das fórmulas de cálculo no instrumento convocatório e à exigência de atendimento dos índices nos dois últimos exercícios sociais sem justificativa específica, em possível afronta aos arts. 18, inciso IX, e 69, *caput* e § 5º, da Lei 14.133/2021 e à Súmula TCU 289; e

b) vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 2.7.6 do edital, sem fundamentação técnica aparentemente suficiente quanto à necessidade da restrição e à existência de número adequado de empresas aptas a executar isoladamente o objeto, especialmente diante da complexidade do empreendimento e dos possíveis efeitos cumulativos das condições de habilitação sobre a competitividade, em possível afronta ao art. 15 da Lei 14.133/2021.

37.2. Determinar, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno do TCU, **diligência** ao município de Taquara/RS, para que, no mesmo prazo de cinco dias úteis:

a) encaminhe os estudos e levantamentos de mercado mencionados no item G do Termo de Referência, que teriam demonstrado a existência de número suficiente de empresas aptas a executar isoladamente o objeto, ou informe expressamente sobre a inexistência desses documentos;

b) encaminhe a ata da sessão pública iniciada em 16/10/2026, os registros atualizados de andamento do certame, a decisão relativa à habilitação da empresa Construtora e Pavimentadora Pavicon Ltda, caso já proferida, e as decisões relativas a eventuais recursos administrativos;

c) informe a situação atual da Concorrência Eletrônica 13/2026, com indicação dos resultados da habilitação e da previsão dos próximos atos, inclusive adjudicação, homologação e celebração do contrato;

d) informe se há contrato ou ata de registro de preços vigente, ou contrato prorrogável, apto a atender ao mesmo objeto, indicando, em caso afirmativo, as condições de cobertura e o prazo-limite dessa solução;

e) informe se há decisão judicial ou administrativa que tenha determinado a suspensão do certame, encaminhando cópia do respectivo ato, caso existente;

f) informe se a contratação é essencial e premente, especificando os impactos de eventual suspensão do certame e encaminhando os documentos que respaldem as alegações;

g) informe se há possibilidade e intenção de suspender os atos relativos ao certame até a apreciação final da matéria tratada nestes autos;

h) encaminhe demais informações que julgar necessárias; e

i) designe interlocutor formal para eventuais esclarecimentos, com indicação de nome, cargo, endereço eletrônico e telefone.

37.3. Alertar o município de Taquara/RS quanto à possibilidade de este Tribunal vir a adotar medida cautelar de suspensão do procedimento impugnado, caso se confirmem indícios de afronta às normas legais ou risco de prejuízo à Administração; e

37.4. Encaminhar à municipalidade cópia das peças 1 e 13 e deste despacho, para subsidiar as respostas à oitiva prévia e à diligência.

38. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as devidas comunicações.

Brasília, 21 de outubro de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0985/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 014.809/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Juscineide Barbosa dos Santos, CPF: 049.988.915-02, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/10/2026: R$ 95.776,07; em solidariedade com a responsável, Christine Rose Borborema Nogara (CPF: 881.217.805-78).

O débito decorre da seguinte irregularidade: habilitação, concessão e atualização irregular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/159.550.154-9, mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, com a criação de pessoas fictícias, utilização indevida de senhas de outros servidores, alteração de dados cadastrais para dificultar o rastreamento, ausência de processo físico e cadastramento de representante legal sem vínculo legítimo, resultando em prejuízo ao erário, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 11, inciso VII c/c arts. 39, inciso I, e 25, inciso II, da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 15/10/2026: R$ 102.132,48; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 121)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 0986/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

TC 025.733/2024-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Murilo Dantas de Miranda, CPF: 837.631.395-91, do Acórdão 4683/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 15/7/2025, proferido no processo TC 025.733/2024-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher as cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/10/2026: R$ 546.913,22. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 121)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 0987/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

TC 021.994/2024-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Celi de Oliveira Mello, CPF: 261.980.291-15, do Acórdão 1872/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 15/7/2026, proferido no processo TC 021.994/2024-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/10/2026: R$ 1.178.381,30. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 900.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 121)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 0988/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 018.208/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO José Hilton Pinheiro de Lima, CPF: 618.783.082-20, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/10/2026: R$ 4.282.755,50; sendo parte em solidariedade com o responsável ENGFORM Serviços de Construção Ltda (CNPJ: 07.428.982/0001-66).

O débito decorre das seguintes irregularidades: inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e pagamentos por serviços não executados o que caracterizam infração às normas a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, art. 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; arts. 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406/2002) art. 93 do Decreto-lei 200/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 66 do Decreto 93.872/1986; Princípio da Continuidade do Serviço Público.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/10/2026: R$ 4.941.954,45; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 121)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 0996/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 007.067/2025-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Maria Aparecida Coimbra Soares, CPF: 252.047.003-82, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/10/2026: R$ 623.310,68.

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de benefício de pensão por morte sem comprovação do óbito do instituidor e com inserção de dados fictícios em sistema da Previdência Social, o que caracteriza infração à norma a seguir: art. 105 do Decreto 3.048/1999.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/10/2026: R$ 768.389,53; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 119)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 0997/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

TC 002.428/2024-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Benedito José de Azevedo Neto, CPF: 276.732.351-53, do Acórdão 666/2026-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 18/3/2026, proferido no processo TC 002.428/2024-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/10/2026: R$ 9.176.896,54. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 635.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 120)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 0998/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 004.305/2026-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a Sra. Marilda Andrade Dias (CPF 055.976.707-27) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/10/2026: R$ 6.238,75, em solidariedade com os responsáveis Joao Batista de Souza (CPF 767.629.047-34) e Gilberto Gomes (CPF 472.369.067-00).

O débito decorre das seguintes irregularidades: manutenção irregular do benefício previdenciário após a sua concessão, mediante a realização de alterações cadastrais e financeiras indevidas, inclusive transferência para a APS Macaé/RJ, alteração do órgão pagador, modificação da conta destinada ao recebimento dos créditos e adoção de outras providências sem respaldo regular, viabilizando a continuidade dos pagamentos de forma indevida, inclusive em favor de terceiros, o que caracteriza infração às normas a seguir: art. 37, caput, da Constituição Federal; e Resolução INSS/PRES nº 30, de 15/1/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/10/2026: R$ 6.833,96; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 120)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 0999/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 016.604/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Alaise Andrea Santos de Farias (CPF 559.999.640-91) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/10/2026: R$ 125.360,59, em solidariedade com a responsável Katia Maria Lisboa Jardim (CPF 476.101.230-72).

O débito decorre das seguintes irregularidades: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros), consubstanciada no recebimento de benefício de forma irregular, na condição de titular e beneficiária, o que caracteriza infração às normas a seguir: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991 e arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/10/2026: R$ 145.419,50; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 120)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 1000/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 014.479/2025-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA Carla de Brito Elias (CPF 067.124.625-92) para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 20/10/2026: R$ 129.651,92, em solidariedade com a responsável Silvana Rodrigues Ribeiro (CPF 004.543.655-00).

O débito decorre das seguintes irregularidades: habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/165.284.105-6, mediante inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência Social, por meio da utilização de dados falsos, documentos inidôneos e manipulação de informações cadastrais, envolvendo a criação de pessoas fictícias, uso de CPF de terceiros, lançamento de data de óbito inexistente no SISOBI, cadastramento de representante legal com base em termo de guarda inexistente e utilização indevida de credenciais de outros servidores, o que caracteriza infração às normas a seguir: Art. 11, VII c/c 39, I, e 25, II, da Lei 8.213/1991.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 20/10/2026: R$ 141.966,26; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 120)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 1001/2026-TCU/SEPROC, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

TC 002.981/2024-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Wagner Caldeira Silva (CPF 343.846.006-82) do Acórdão 2870/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 3/12/2025, proferido no processo TC 002.981/2024-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 20/10/2026: R$ 3.926.539,69, em solidariedade com os responsáveis Natanael Angelo Tavares (CPF 460.979.617-15), Joaquim Roberto de Lima Souza (CPF 391.850.525-15), Claudio Dias de Moraes Katoo (CPF 901.297.176-49), Alaneide Correa Queiroz Souza (CPF 058.512.596-12), Leizirlene Fagundes (CPF 012.516.996-50). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R$ 2.800.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 121)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.

EDITAL 1003/2026-TCU/SEPROC, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Processo TC 009.293/2022-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Paulo Roberto Correa, CPF: 600.284.249-72, do Acórdão 3621/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 14/7/2026, proferido no processo TC 009.293/2022-1, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.926/2025-TCU-Primeira Câmara e, no mérito, negou-lhe provimento.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 200 de 22/10/2026, Seção 3, p. 122)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81294918.